VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

ELOY PEREIRA LEMOS JUNIOR

VANESSA VIEIRA PESSANHA

PAULO CAMPANHA SANTANA

Copyright © 2025 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eloy Pereira Lemos Junior; Paulo Campanha Santana; Vanessa Vieira Pessanha. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-184-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito do trabalho. 3. Meio ambiente do trabalho. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

Apresentação

O Grupo de Trabalho “Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho I”, no âmbito do VIII Encontro Virtual do CONPEDI, reafirma seu compromisso com a produção científica crítica, plural e comprometida com os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da justiça social e da promoção de ambientes laborais seguros, inclusivos e sustentáveis.

Os artigos que compõem este GT expressam a vitalidade e a complexidade das reflexões contemporâneas no campo do Direito do Trabalho. Ao tratarem de temas que vão desde a desconexão digital e o burnout até o impacto das novas tecnologias na forma de organização do trabalho, passando por desigualdades estruturais, como o racismo, o sexismo e a terceirização precarizante, os textos aqui reunidos demonstram o quanto as relações laborais seguem sendo espaço de disputa, transformação e resistência.

Destacam-se ainda análises fundamentais sobre o combate ao trabalho escravo contemporâneo, o papel da fiscalização estatal diante da escassez orçamentária, os desafios da uberização frente à proteção social e o entrelaçamento entre os direitos humanos e a realidade concreta de trabalhadores e trabalhadoras no Brasil.

O grupo traz à luz abordagens interdisciplinares e interseccionais, com olhares atentos ao meio ambiente do trabalho, à saúde física e mental dos trabalhadores, à efetivação de direitos fundamentais e à urgente necessidade de repensar paradigmas, inclusive culturais, como no debate sobre masculinidades emergentes e seus reflexos nas dinâmicas laborais.

Convidamos os leitores e as leitoras a mergulharem neste rico mosaico de reflexões, no qual o Direito do Trabalho se afirma como instrumento de emancipação, inclusão e justiça social. Que este GT possa inspirar novos diálogos, pesquisas e práticas comprometidas com um mundo do trabalho mais digno, equitativo e sustentável.

Eloy Pereira Lemos Junior (Universidade de Itaúna – UIT)

Vanessa Vieira Pessanha (Universidade do Estado da Bahia – UNEB)

Paulo Campanha Santana

O COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO E OS IMPACTOS DA INSUFICIÊNCIA ORÇAMENTÁRIA NA ATUAÇÃO FISCALIZATÓRIA DA PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA

THE FIGHT AGAINST MODERN SLAVERY AND THE IMPACT OF BUDGET SHORTFALLS ON THE WORK OF THE LABOR PROSECUTOR'S OFFICE IN THE CITY OF MARABÁ-PA

Fernando Silva dos Reis Veloso [1]
Silvia Gabriele Correa Tavares [2]

Resumo

Quais são os impactos da insuficiência orçamentária da Procuradoria do Trabalho no Município de Marabá-PA, com relação à sua atuação de fiscalização e combate ao trabalho escravo contemporâneo? Guiado por tal problema de pesquisa, este artigo buscou, por meio de referências bibliográficas e documentais acerca do tema, a elaboração de considerações históricas e conceituais sobre o trabalho escravo no Brasil, a explanação de como o Ministério Público do Trabalho atua nesta temática e, por fim, a análise sobre os impactos da baixa disponibilidade orçamentária nas atividades fiscalizatórias do Parquet. Ainda, foi realizada uma pesquisa quanti-qualitativa, utilizando 86 (oitenta e seis) procedimentos extrajudiciais relacionados ao trabalho escravo contemporâneo, todos instaurados pela Procuradoria do Trabalho no Município de Marabá-PA, vinculada à Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região (Estados do Pará e do Amapá) no período entre 2019 e 2024. Analisou-se quantos procedimentos sofreram, em algum momento, atrasos relacionados a questões orçamentárias nas atividades de fiscalização. Concluiu-se que os dados levantados demonstraram-se consonantes à pesquisa bibliográfica, permitindo compreender que a insuficiência orçamentária dos órgãos de fiscalização traz severos prejuízos às atividades do Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho escravo contemporâneo e à proteção dos trabalhadores em situação de vulnerabilidade.

Palavras-chave: Trabalho escravo contemporâneo, Orçamento, Fiscalização, Ministério público do trabalho, Procuradoria do trabalho no município de marabá-pa

Abstract/Resumen/Résumé

What are the impacts of insufficient budget of the Public Prosecutor's Office of Labor of the 8th Region considering to its work in monitoring and fighting modern slavery? Guided by this research problem, this article sought, through bibliographical and documentary references on the subject: the elaboration of historical and conceptual considerations on slave labor in Brazil, the explanation of how the Public Prosecutor's Office of Labor acts on this

[1] Graduado em Direito pela Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (UNIFESSPA)

[2] Doutora em Direito do Trabalho e da Seguridade Social pela Universidade de São Paulo. Professora do Curso de Direito da Universidade Federal do Pará.

matter and, finally, the analysis of the impacts of the low budget availability on the inspection activities of the institution. Furthermore, a quantitative and qualitative research was carried out, using 86 (eighty-six) extrajudicial procedures related to modern slavery, all instituted by the Labor Prosecutor's Office in the city of Marabá-PA, related to the Regional Labor Prosecutor's Office of the 8th Region (States of Pará and Amapá) in the period between 2019 and 2024. It was analyzed how many procedures suffered, at some point, delays related to budgetary issues in inspection activities. It was concluded that the data collected were consistent with the bibliographic research, allowing us to understand that the budgetary insufficiency of the inspection bodies brings severe harm to the activities of the Public Ministry of Labor in fighting modern slavery and protecting workers in vulnerable situations.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Modern slavery, Budget, State of pará, Surveillance, Public prosecutor's office of labor, Labor prosecutor's office in the city of marabá-pa

1. INTRODUÇÃO

Quais são os impactos da insuficiência orçamentária da Procuradoria do Trabalho no Município de Marabá-PA com relação à sua atuação de fiscalização e combate ao trabalho escravo contemporâneo? Este artigo explora os desafios encontrados pela Procuradoria do Trabalho no Município de Marabá-PA, vinculada ao Ministério Público do Trabalho (MPT) da 8ª Região, no combate ao trabalho escravo contemporâneo, trazendo uma análise de como a insuficiência orçamentária impacta sua atuação fiscalizatória e combativa com relação ao trabalho escravo contemporâneo e à defesa dos trabalhadores envolvidos neste tipo de relação.

O estudo justifica-se por sua importância regional, em vista de que a questão dos trabalhadores submetidos a situação análoga à escravidão é pungente no Brasil e, sobretudo, no território do Estado do Pará. Traz-se à tona um fantasma que, potencializado pelas questões históricas e socioculturais presentes, em especial, na região Norte do país, segue assombrando estruturalmente as relações de trabalho em uma nação que ainda se encontra sob grilhões de um passado escravagista e desigual baseado na exploração do trabalhador vulnerabilizado.

A pesquisa parte da hipótese da existência de uma crescente deficiência orçamentária no Ministério Público do Trabalho e, também, nos demais órgãos responsáveis pelo combate ao trabalho escravo contemporâneo. Visa-se não apenas trazer à luz uma triste realidade, mas também elucidar a forma como ocorre o trabalho fiscalizatório do Ministério Público do Trabalho, guiado principalmente pelo apoio da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONAETE), e como sua atuação é afetada por questões de orçamento público. O objetivo principal, portanto, é projetar estatísticas dos casos de operações fiscalizatórias que permitam uma análise mais precisa da realidade do combate ao trabalho escravo na região paraense, buscando auxiliar na compreensão dessa dura realidade e na minimização dos prejuízos processuais advindos da morosidade em razão da escassez dos recursos.

Especificamente, o artigo concentra-se em: realizar um levantamento bibliográfico sobre a construção histórica, política e socioeconômica do trabalho escravo no Brasil, com foco no Estado do Pará; tratar sobre a história e a atuação do Ministério Público do Trabalho; trazer uma abordagem sobre a atuação conjunta dos órgãos de combate ao trabalho escravo contemporâneo; identificar procedimentos extrajudiciais que enfrentaram paralização de trabalhos fiscalizatórios por questões orçamentárias.

A metodologia adotada baseia-se na pesquisa bibliográfica e documental, empregando materiais impressos e eletrônicos, incluindo artigos científicos, livros, estudos, leis, análise de procedimentos fiscalizatórios e informações de fontes oficiais e credíveis. A abordagem quanti-qualitativa selecionada visa compreender os desafios presentes para a realização dos mutirões na atuação do Ministério Público do Trabalho por meio do CONAETE.

Para o cumprimento de seus fins, a pesquisa trará como base de análise alguns procedimentos de competência territorial da PRT da 8ª Região (Estados do Pará e do Amapá), instruídos no período entre 2019 e 2024 pela Procuradoria do Trabalho no Município de Marabá-PA, pois, ao passo em que a problemática é pungente na zona da referida Procuradoria do Trabalho, verifica-se que a atuação fiscalizatória está limitada pelas sucessivas reduções de verbas destinadas órgãos de fiscalização, incluso o *parquet laboral*, sobretudo a partir de meados do final da década de 2010 até a presente data, causando severos atrasos e interrupções nos mutirões de averiguação e de resgate de trabalhadores.

Objetivando garantir o conhecimento do panorama das questões orçamentárias do combate ao trabalho escravo contemporâneo, serão utilizadas as Leis Orçamentárias Anuais (LOAs), nas esferas Federal e Municipal, Portarias relacionadas ao tema e o Portal da Transparência, que apresentam o gerenciamento e mobilização das verbas, oferecendo, portanto, uma visão abrangente dos desafios enfrentados e das oportunidades de melhoria da situação em vista.

Em sua estruturação, o trabalho contará com 3 núcleos essenciais: i) o primeiro explana sobre a escravidão contemporânea no Brasil e, mais especificamente, na região sudeste do Estado do Pará, trazendo seus desdobramentos históricos e socioculturais; ii) o segundo trata da atuação do Ministério Público do Trabalho em conjunto com os demais órgãos no combate ao trabalho análogo à escravidão; iii) o terceiro e último, por sua vez, analisa as questões orçamentárias de três dos principais órgãos de combate ao trabalho escravo contemporâneo e como elas afetam a atuação do Ministério Público do Trabalho.

Dessa forma, a revisão, pelo Governo Federal, da disponibilidade orçamentária prevista aos órgãos responsáveis pelo combate a um crime tão bárbaro é uma necessidade urgente para enfrentar os desafios decorrentes dessas condições laborais presentes na região paraense. Ao adotar essa análise de forma inteligente e estratégica é possível promover uma transformação positiva nas vidas de milhares de trabalhadores, tornando a nobre atuação investigativa do Ministério Público do Trabalho mais eficiente, rápida e abrangente aos casos em que sua presença se fizer necessária.

2. A PROBLEMÁTICA DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL E NO ESTADO DO PARÁ

No Brasil, apesar da liberdade formal trazida pela Lei n.º 3.353/1888, a chamada "Lei Áurea" (BRASIL, 1888), muitos brasileiros ainda se encontram em um cenário de escravidão, pois, ainda que passados 120 anos de sua promulgação, são comuns notícias de trabalhadores libertados de condições de extrema precariedade. Observa o Ministério do Trabalho e Emprego que "as raízes culturais do escravismo brasileiro, impregnadas no imaginário dos empregadores rurais, nunca foram totalmente superadas". Mesmo após a garantia formal de igualdade de direitos entre trabalhadores urbanos e rurais por intermédio da Constituição Federal de 1988, na prática, é possível que observemos o total afastamento entre direito formal e relações cotidianas de trabalho (MTE, 2013, p.5).

Ainda de acordo com o próprio MTE (2013), embora o trabalhador em condição análoga à escravidão não seja mais uma propriedade de seu dono como fora considerado outrora, há a recusa de reconhecimento a qualquer elemento de cidadania nele. Constitui-se, antes de tudo, objeto para consumo imediato e posterior descarte. Enquanto for produtivo, é mantido sob rígida vigilância e controle; quando já não mais produz, é posto para fora da propriedade como um objeto descartável.

Nessa toada, a Organização Internacional do Trabalho identifica o trabalho escravo como o trabalho degradante aliado ao cerceamento da liberdade (OIT, 2005). É importante destacar que, à luz do direito moderno, esse controle nem sempre ocorre por meio de vigilância armada ou violência física, podendo se manifestar de forma muito mais discreta e sutil, como alerta o professor Jairo Sento-Sé, que caracteriza o trabalho escravo como aquele em que o empregado é sujeitado a condições de trabalho degradantes e submetido, em geral, a constrangimentos de natureza física e moral, deformando seu consentimento ao celebrar o vínculo empregatício, "passando pela proibição imposta ao obreiro de resilir o vínculo quando bem entender, tudo motivado pelo interesse mesquinho de ampliar os lucros às custas da exploração do trabalhador" (Sento-Sé, 2000, p. 27).

Esse tipo de relação de trabalho contraria os princípios do Estado Democrático de Direito e representa uma das mais graves violações aos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição de 1988. Além disso, por ser uma atividade ilícita de difícil mapeamento, grande parte dos casos de trabalho escravo não aparecem nas estatísticas oficiais. Boa parte dessas contratações ocorre em áreas de difícil acesso e de maneira

completamente informal, o que torna inviável determinar com precisão o número de pessoas sujeitas a condições análogas à escravidão no Brasil (Antero, 2008).

Investigando o perfil das vítimas desse crime, traçando um perfil de gênero, podemos verificar que sua grande maioria é composta por homens (98%), entre 18 e 40 anos (75%), cujo recurso laboral é resumido à força bruta, sendo usados frequentemente para a execução de tarefas extremamente exaustivas, como a derrubada de florestas ou a limpeza de áreas desmatadas, conhecida como "roço da juquira". Essas atividades têm como objetivo preparar o terreno para o plantio de pastagens (80% dos casos) ou de outros cultivos agrícolas (Audi, 2006).

Já relação ao mapeamento da ocorrência destes crimes, denota-se que, apesar de ocorrer em todas as regiões do país, seja em áreas rurais ou urbanas, relatórios divulgados pela OIT indicam uma íntima relação entre os casos identificados da ocorrência de trabalho análogo à escravidão e o desmatamento da Amazônia Legal. Destaca-se que, por muito tempo, os estados da federação com maior número de casos foram o Pará, Maranhão e Tocantins (OIT, 2005).

Posto isso, apesar das condições extremamente degradantes associadas ao trabalho escravo, a maioria dos trabalhadores resgatados pelas equipes de fiscalização tende a enxergar como natural a relação de dominação e exploração em que vivem. Essa postura de submissão e resignação contribui significativamente para a continuidade dessa prática, especialmente no sul do Pará (Rochas, 2003). Essa aceitação pode ser explicada pelo perfil desses trabalhadores, que em geral são analfabetos, possuem pouca ou nenhuma escolaridade, e enfrentam dificuldades para compreender plenamente seus direitos e alternativas de trabalho.

Esses aspectos levaram o Brasil a uma situação periclitante em relação aos Direitos básicos de milhares de trabalhadores: dados do Portal da Inspeção do Trabalho – Radar SI estimam o resgate de aproximadamente 63.516 mil pessoas no período de 1995 a 2023 (MPT; OIT, 2025).

Nesse sentido, a transversalidade nos estudos relativos ao ecológico, ao histórico e ao social é parte imprescindível para compreender a caracterização do trabalho análogo à escravidão na região amazônica, isso porque o agravamento das condições socioeconômicas enfrentadas pelas famílias mais carentes no Brasil torna-se um contexto social favorável ao recrutamento de trabalhadores para ocupações que atentam contra sua dignidade e seus direitos sociais básicos constitucionalmente assegurados.

2.1 A história do Trabalho Escravo no Estado do Pará

As feridas abertas durante todo o período escravocrata no Brasil afetaram diretamente as relações sociais na região amazônica, onde são evidentes inúmeras contradições. Ao passo em que a região é mundialmente conhecida por suas riquezas naturais e biodiversidade inigualável, muitas comunidades que nela habitam enfrentam graves cenários de violações aos direitos humanos, sendo uma das regiões com os piores indicadores sociais do país (IBGE, 2023). É inequívoco, portanto, que a conjuntura formada pela íntima coexistência entre a degradação humana em uma área potencialmente tão rica reflete uma histórica falta de políticas públicas efetivas que garantam qualidade de vida para a população local.

O Estado do Pará, não à toa, possui altas taxas de trabalho escravo contemporâneo: ao realizar uma análise ao cenário sociocultural e econômico durante o fortalecimento do capitalismo na região amazônica, verifica-se que, no processo de favorecimento de grandes empresas e a transformação das terras em ferramentas para obtenção de lucros, o Estado não transferiu aos proprietários da terra somente vastos territórios, mas submeteu ao controle privado os recursos naturais ali presentes. No Sudeste paraense, diversas empresas foram atraídas, mas, ao se instalarem, entraram em conflito com grupos tradicionais da região, como povos indígenas, coletores de castanha, camponeses e posseiros. Muitos desses indivíduos, ao resistirem à expulsão, foram e continuam sendo mortos (Fernandes; Marin, 2007).

Nesse sentido, denota-se que a concentração de empresas e empresários interessados na enorme rentabilidade das terras e nos subsídios fornecidos pelos governos vigentes, assim como a busca incessante por lucros e a necessidade de grande mão-de-obra tornaram a região um terreno fértil para a ocorrência do trabalho escravo:

> Havia agentes econômicos concorrendo para entrar no ramo da pecuária, porque a demanda de subsídios por parte do governo era grande. Não por acaso, é nessa mesma região que se registrou o maior número de denúncias de trabalho escravo. O modelo de desenvolvimento adotado foi criado para gerar exportações, pagar dívidas externas e estimular a economia regional. Tudo isso requeria grande contingente de mão-de-obra. (Fernandes; Marin, 2007, p.11).

Para Esterci (1994), a imobilização da força de trabalho possibilitava aos empregadores que obtivessem lucros rápidos e elevados com a retirada de direitos básicos dos trabalhadores, assim como permitia a negativa à sua condição de assalariados, a redução dos custos com mão-de-obra sem que perdessem a garantia de um número estável de trabalhadores, tudo realizado, ainda, com a apropriação de recursos públicos como terras, obras, créditos e benefícios fiscais. Portanto, seria esta a razão para que esta cultura do trabalho baseada na degradação das condições dos trabalhadores tenha se proliferado nessa

área na contramão do restante do Brasil e do mundo, que registravam anos marcados pela modernização da mão-de-obra e industrialização do processo laboral na área.

Se nos governos anteriores havia a perspectiva de melhoria no quadro dos trabalhadores, principalmente em relação aos mais pobres, a Ditadura novamente inverteu a ordem de benesses. Com isso, as leis passaram a perder sua força como instrumento indispensável de pressão da classe trabalhadora, ao passo em que foram fortalecidas as vantagens legais concedidas aos grupos econômicos em detrimento aos interesses dos trabalhadores presentes na região amazônica, às vezes respaldadas por decretos, às vezes a despeito da legislação existente ou, ainda, em razão do regime de repressão instalado até então. Questões estas que atingiram fundamentalmente o acesso à terra (Esterci, 1994).

Por esta razão, houve o aumento exponencial na quantidade de denúncias relacionadas ao uso de trabalho escravo a partir desse período. Martins (1995) aponta que, entre 1970 e 1993, foram identificados casos de trabalho escravo em 431 fazendas pelo Brasil, sendo que 308 estavam situadas na Amazônia. Nas fazendas denunciadas, estimou-se que mais de 85 mil trabalhadores foram escravizados. No entanto, o autor ressalta que esse número é bastante subestimado, já que considera apenas as propriedades que foram formalmente denunciadas.

Nestes termos, as características econômicas e geográficas da região paraense, combinadas a vastas áreas rurais, atividades econômicas historicamente vinculadas à exploração de recursos naturais (como mineração, pecuária e agricultura) com subsídio estatal, sobretudo na região sudeste do estado e a fragilidade das redes de fiscalização fizeram com que, dentre o fim do século XX e início do século XXI, o Pará se projetasse de vez como um dos epicentros da prática do trabalho escravo no Brasil.

3. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: UMA LUTA CONJUNTA

Tendo em vista a delicada situação do Estado Brasileiro em relação às questões trabalhistas, incluindo as atinentes ao trabalho análogo à escravidão, foram tomadas inúmeras medidas na busca pela criação de ferramentas que pudessem garantir o bem-estar dos trabalhadores e a salvaguarda de seus direitos, que há pouco haviam ganhado especial enfoque pela Constituição Federal de 1988.

Nessa levada, é indubitável que, com a promulgação da Constituição Cidadã, o Ministério Público do Trabalho despontou como baluarte aos interesses da sociedade. Nas palavras de Neto (2008, p. 18), “com o advento da nova ordem constitucional, nenhuma

instituição pública saiu tão fortalecida e prestigiada quanto o Ministério Público", definindo-o em seu art. 127, como "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Brasil, 1988).

No infraconstitucional, as atribuições do Ministério Público da União estão principalmente elencadas na Lei n. 7.347/1985 (que trata da Ação Civil Pública) e na Lei Complementar n. 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União). Essas normas fornecem aos membros do Ministério Público uma série de instrumentos jurídicos que facilitam sua atuação tanto nas investigações quanto na resolução de conflitos coletivos. Podemos citar como fortes exemplos os Inquéritos Civis, as Ações Civis Públicas e os Termos de Ajustamento de Conduta.

Ainda é válido constatar que os arts. 83 e 84 da LC 75/93 delimitam as formas específicas de atuação do MPT, mas não encerram preceitos *numerus clausus*, uma vez que as normas gerais concernentes a todos os ramos do MPU são também aplicáveis, no que couber, ao *parquet* laboral (Leite, 2001). Para Alexandre de Moraes (2012), a própria Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, no art. 25, estabelece outras funções ministeriais de grande relevância.

Em relação à atuação nos casos de trabalho escravo, o papel Ministério Público do Trabalho, através das orientações da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – CONAETE, é de suma importância para o avanço sobre o tema, atuando o *parquet* por meio de ações ora preventivas, ora repressivas aos empregadores que submetem os trabalhadores a condições degradantes, a excessivas jornadas de trabalho ou ao trabalho informal, bem como na promoção de capacitação e atendimento às vítimas.

Vale ressaltar, por fim, que o Ministério Público do Trabalho tem sua atuação amplificada por meio de parcerias com diversas entidades públicas ou privadas, garantindo um enfrentamento mais eficaz e abrangente do problema. Em oportuno, destaca-se sua atuação conjunta com o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), responsável pelas operações de fiscalização por meio dos Grupos Especiais de Fiscalização Móvel (GEFM), que identificam e resgatam trabalhadores em condições análogas à escravidão; à Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), vinculada ao Ministério dos Direitos Humanos, responsável pela articulação de políticas públicas e atuação no monitoramento de ações de combate ao trabalho escravo; Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal, que fornecem segurança e apoio logístico, especialmente em regiões isoladas;

Comissão Pastoral da Terra (CPT), que atua coletando informações e denúncias sobre trabalho escravo em zonas rurais e comunidades vulneráveis, servindo como uma ponte entre as vítimas e as autoridades, dentre outros. Como esclarece Villela (2009, p. 125): "a participação conjunta de outros órgãos ou organismos públicos e privados, tais como o Ministério do Trabalho e Emprego, o Ministério Público Estadual e Federal, os Conselhos Tutelares, os Sindicatos, ONG's, entre outros".

Vale destacar a imprescindível atuação de dois órgãos na assistência ao *parquet* laboral: o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e os Centros de Referência em Saúde do Trabalhador (CERESTs). O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) desempenha um papel fundamental no combate ao Trabalho Escravo, atuando por meio de fiscalizações, campanhas de conscientização, estabelecimento de parcerias e iniciativas de transparência (Brasil, 2023). Ainda, destacam-se, na atuação do MTE, os já mencionados Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) e a Comissão Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), bem como: a criação da Lista Suja do Trabalho Análogo à Escravidão; a criação de canais de denúncias, como o Disque 100 e o Sistema Ipê, lançado em 2020, facilitando que a sociedade civil denuncie casos suspeitos de trabalho escravo; os I e II Planos Nacionais de Erradicação do Trabalho Escravo; as ações de assistência aos trabalhadores resgatados das condições análogas às de escravo, como a concessão de Seguro-Desemprego ao trabalhador resgatado e o Acordo de Cooperação Técnica firmado em 2003 entre o Ministério do Trabalho e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), visando inserir o trabalhador resgatado de condições degradantes no Programa Bolsa Família de forma prioritária, mesmo que o limite de benefício do seu município de origem tenha sido alcançado.

Por sua vez, o Centro de Referência em Saúde do Trabalhador (CEREST), serviço especializado do Sistema Único de Saúde (SUS), possui como objetivo principal a promoção da saúde e qualidade de vida dos trabalhadores, atuando na prevenção de condições de trabalho que possam proporcionar doenças e agravos relacionados à atividade laborativa.

O CEREST, portanto, atua de forma contínua e sistemática no sentido de oferecer suporte em investigações de alta complexidade, auxiliar na elaboração de convênios de cooperação técnica, contribuir para o desenvolvimento de políticas públicas e fortalecer a integração entre os níveis de atenção básica, média e alta complexidade. O objetivo é identificar e atender acidentes e problemas de saúde relacionados ao trabalho, com ênfase especial nessas situações.

No município de Marabá-PA, por exemplo, destaca-se que o órgão se apresenta na estrutura da Direção de Vigilância em Saúde (DVS) da Secretaria Municipal de Saúde de Marabá (SMS), atuando em parceria com áreas como epidemiologia, vigilância em saúde do trabalhador e vigilância em saúde. Além disso, na sua função como órgão tripartite, liga-se também ao Governo do Estado e ao Ministério da Saúde, atuando também de forma regional, atendendo outros 16 municípios (Marabá, 2023).

Nesse sentido, é salvaguardado aos CERESTs a atribuição de atividade fiscalizatória para inspecionar as condições relativas à saúde do trabalhador e ao meio-ambiente de trabalho. Na atuação contra o Trabalho Análogo à Escravidão, o CEREST cumpre um papel essencial como atuante nas forças-tarefas em conjunto com MPT e MTE, auxiliando com a elaboração de relatórios de fiscalização, além de suporte nos mutirões fiscalizatórios de áreas denunciadas durante as fases inquisitórias dos procedimentos, garantindo a averiguação dos fatos e obtenção de um devido arcabouço probatório.

4. OS IMPACTOS ORÇAMENTÁRIOS E A EFICÁCIA DA FISCALIZAÇÃO

Como exposto, as políticas de combate ao trabalho escravo tiveram aumentos consideráveis em sua abrangência e concreticidade. Principalmente após 1995, com a instituição do CONATRAE e, em 2003, com a criação do CONAETE pelo Ministério Público do Trabalho, as ações governamentais na área levaram a uma ação mais dinâmica e coordenada por parte de todos os agentes públicos envolvidos na salvaguarda de direitos fundamentais dos trabalhadores.

Porém, apesar dos avanços obtidos, é patente que o atual cenário permanece longe do ideal e o combate ao trabalho escravo contemporâneo ainda sofre com diversos obstáculos para a sua efetividade. Desafios estes que vão desde a dificuldade logística que se enfrenta em um país de dimensões continentais e com locais de difícil acesso como o Brasil, passando por questões sociopolíticas e, sobretudo, pelas questões orçamentárias que assombram todos os órgãos envolvidos nesta luta desde suas origens.

Como citado de forma introdutória, no período entre 1995 a 2023, houve o registro de 63.516 trabalhadores em situação análoga à escravidão, havendo o resgate de 61.035 trabalhadores. Uma média de 2.104,7 resgatados por ano (MPT; OIT, 2025). Nessa toada, o ano de 2023 somou o maior número de resgates a trabalhadores inseridos nessa triste realidade em 15 anos, somando 3.190 no total.

Entretanto, na contramão da crescente quantia de denúncias, os órgãos de combate ao trabalho escravo têm lidado com verbas cada vez mais limitadas, o que afeta a capacidade de realização de fiscalizações e ações preventivas. Isso inclui a redução de equipes, limitação de deslocamentos para áreas remotas e a diminuição de campanhas de conscientização e programas de assistência às vítimas, gerando atrasos procedimentais que levam, muitas vezes, a prejuízos sociais severos, como a perda da eficácia da ação investigativa do *parquet* laboral ou demais danos processuais que podem contribuir com a falta de elucidação e a impunidade nos casos relacionados ao trabalho análogo à escravidão.

De acordo com Evilásio da Silva (2022), especialista em orçamento público, os recursos destinados à fiscalização do trabalho análogo à escravidão permanecem escassos, e grande parte das verbas disponíveis é direcionada principalmente para o pagamento do seguro-desemprego aos trabalhadores resgatados, evidenciando a insuficiência de investimentos em ações preventivas e operacionais que poderiam fortalecer a fiscalização e o combate a essa prática.

Preocupada com as dificuldades enfrentadas na fiscalização do trabalho escravo, a CONATRAE emitiu, em 2022, uma nota pública enfatizando a necessidade de garantir recursos adequados no orçamento. A iniciativa ressalta que os valores destinados a essa finalidade têm sofrido quedas significativas ao longo dos últimos anos, o que compromete as operações e a efetividade das ações de combate a essa prática (Lima, 2022).

A manutenção das forças-tarefa e de um trabalho fiscalizatório sólido demandam despesas básicas que, em várias vezes, não foram atendidas, como gastos com gasolina, segurança (por envolverem atividades de alto risco), alimentação e hospedagem de servidores, dentre outras. Questões estas que tornam clara a necessidade de uma devida atenção do poder público aos investimentos, sobretudo em áreas que apresentam ainda mais obstáculos ao combate ao trabalho escravo em razão de aspectos socioeconômicos, culturais e geográficos, como a região Norte do país.

4.1. As questões orçamentárias e o combate ao trabalho escravo contemporâneo.

Os indícios de retrocesso na área de fiscalização trabalhista fizeram-se notar com o passar dos anos, tendo o seu ápice atingido nos anos subsequentes a 2016, principalmente no que se refere à destinação de recursos financeiros à execução de ações voltadas a essa temática, em vista do contingenciamento orçamentário realizado pelo Governo Federal ano após ano.

A partir do referido período, o Ministério do Trabalho e Emprego tem lidado, ano após ano, com reiterados cortes em seu orçamento global e, quanto às verbas destinadas às ações de combate ao trabalho escravo, observa-se uma redução agressiva de 57,6% no direcionamento de verbas a ações fiscalizatórias entre 2010 e 2016 (Magalhães, 2017, p. 4). Não é equivocado afirmar que isso contribuiu para a queda de 23,5% no número de fiscalizações durante o ano de 2017 em comparação ao ano anterior, no qual ocorreram apenas 88 operações contra 115 realizadas em 2016, segundo dados dos Relatórios de operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo do Ministério do Trabalho (Brasil, 2018).

Novas reduções foram registradas nos anos consecutivos: entre 2018 e 2020, o MTE viu seu orçamento despencar de R$ 902 milhões para R$ 444 milhões, enquanto as verbas à pasta do trabalho escravo caíram de R$68,2 milhões para R$30,4 milhões entre 2019 e 2022 (Barros, 2016) e (Junqueira; Hélen, 2022).

O constante agravamento do déficit nas fiscalizações implica de forma direta na queda de condenações, na construção de provas robustas e, consequentemente, na persistência e no aumento de trabalhadores laborando nessas condições. Além disso, a Polícia Federal também é afetada, pois é a responsável por proporcionar a segurança para as equipes dos Grupos Especiais de Fiscalização (Maciel; Sturm, 2018).

Estas questões refletem a presença de um cenário distante do ideal, o que pode ser verificado pelo grande déficit de Auditores-Fiscais do Trabalho (AFTs) em razão de insuficiência orçamentária, levando à paralisação dos serviços de Fiscalização em 20 Estados Federados, inclusive, no Pará em tempos recentes (Costa, 2023).

A nível municipal, a situação segue igualmente delicada: a maior parte dos Centros de Referência em Saúde do Trabalhador – CEREST – também lidam com a precarização e austeridade orçamentária para cumprimento de suas atividades. Pesquisas realizadas em 2019 com a finalidade de analisar as necessidades e ações de atenção e vigilância frente ao trabalho escravo contemporâneo pelos CERESTs ao redor do Brasil demonstraram dados preocupantes:

> Quando avaliado as ações relacionadas ao TEC em 2019, 80,5% dos CEREST relataram nunca ter articulado assistência em saúde a trabalhadores em TEC em 2019, proporção semelhante entre os de abrangência estaduais e municipais/regionais.
> Apenas 4,5% (6) relataram utilizar protocolo ou guia de ação sobre escravização e 9,8% (13) mencionaram ter realizado discussão de caso com profissionais da Atenção Primária à Saúde, Atenção especializada/hospitalar, Urgência ou Emergência e 12,0% (16) realizaram planejamento ou execução de fiscalização de processo de trabalho para apurar denúncia de TEC. Aproximadamente 40% dos CEREST não realizaram prevenção à reescravização e mais de 60% não realizaram de promoção da saúde com grupos vulneráveis (Tabela 2).

> Quanto à Vigilância em ST, 73,7% dos CEREST realizaram inspeção em ambientes de trabalho. Pouco menos da metade informou que frequentemente ou sempre avaliam a exploração e a exposição a riscos à saúde; e 21,1% informaram que nunca envolveram trabalhadores nessas inspeções. Apenas 2,3% afirmaram ter feito notificação do trabalho escravo e 27,1% referiram ter serviços que notificam TEC na área de abrangência (Tabela 3).
> Sobre a educação em ST, apenas 3,0% informou ter produzido documentos voltados ao TEC, sendo dois CEREST estaduais e dois regionais/municipais. A oferta de suporte técnico, apoio matricial, seminários e palestras foi referido por 21,8% dos CEREST e 15,2% receberam, de outras instituições, educação permanente sobre TEC. (Leão, 2024).

Em relação à situação das equipes, os dados apontam problemáticas que, infelizmente, já são familiares aos demais órgãos de combate ao trabalho escravo: o número insuficiente de servidores gera sobrecarga e acúmulo de atividades aos profissionais. Ademais, os relatos ainda expõem problemas estruturais, como expõe Leão (2024):

> [...] Somado a isso, eles referenciam a necessidade de superar diferentes limitações técnico-operacionais, entre elas: ausência de diretrizes nacionais no campo da saúde e materiais informativos/didáticos, fluxo de ações, suporte da gestão, fundamentos legais sobre competências no tema e instrumentos para fazer algo além de denúncia, orientativos para identificar casos na região, equipe técnica de referência para orientação e suporte e melhorarias para o planejamento das ações, acesso aos recursos financeiros.

A partir de uma análise orçamentária realizada no âmbito do município de Marabá durante o período de 2020 a 2024, verifica-se um cenário de inconstância orçamentária, o que afeta o planejamento estratégico do CEREST. De acordo com as LOAs municipais de 2020 a 2024, o orçamento liberado ao órgão fiscalizatório foi de R$896.194,55 (Marabá, 2019); R$1.019.882,32 (Marabá, 2020); R$880.100,00 (Marabá, 2021); R$1.374.233,32 (Marabá, 2022) e R$1.209.871,38 (Marabá, 2023), respectivamente.

Abordando os números com vistas à perda de poder econômico proveniente da inflação e indexando o IPCA como base de cálculo (IBGE, 2024), a situação revela-se ainda pior: entre as quatro últimas LOAs (2021-2024) analisadas, duas previam uma liberação orçamentária inferior até mesmo à correção inflacionária (LOA 2022 e 2024). Portanto, as verbas liberadas não representavam sequer um aumento real na capacidade econômica do CEREST.

Essas questões levam, portanto, à necessidade de adequação do órgão a orçamentos anuais irregulares e, muitas vezes, insuficientes em vista da crescente demanda enfrentada e da complexidade regional da questão, gerando uma sobrecarga física e mental para os servidores, e assim, afetando o suporte disponível às fiscalizações necessárias. Ainda, em razão do enorme valor do CEREST ao trabalho fiscalizatório da região, o negligenciamento

de um suporte financeiro satisfatório causa danos severos às atividades montadas periodicamente, trazendo lesões à proteção dos trabalhadores.

4.2. Os desafios enfrentados pelo Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho escravo contemporâneo.

Trazendo estas questões à peça central do estudo, ficam evidentes os desafios enfrentados pelo *parquet* laboral no seu papel fiscalizatório e, sobretudo, constitucional à manutenção dos direitos do trabalhador.

O crescente número de denúncias acerca da ocorrência de trabalho análogo à escravidão, assim como a formação de um cenário cada vez mais complexo no que envolve essa problemática, demandam um número cada vez mais robusto de forças-tarefas a serem coordenadas e organizadas em parceria com os demais órgãos de combate. Como exposto pelo Procurador Marcus Vinícius Gonçalves, coordenador regional do CONAETE pelo Procuradoria do Trabalho 15ª Região, em discurso proferido ao seminário "Trabalho Escravo: uma chaga que persiste no Brasil – mecanismos de combate", realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, "o crescimento das estatísticas confirma a necessidade imperiosa da atuação constante do MPT e dos demais parceiros no combate às condições degradantes de trabalho" (ASCOM, 2024).

Nesse cenário, o desmonte orçamentário observado ano após ano resulta na morosidade para o prosseguimento de muitos procedimentos fiscalizatórios, que somados à complexa dinâmica dos casos de trabalho análogo à escravidão no território amazônico, coaduna para o cenário de uma verdadeira bola de neve: o crescimento exponencial de processos pendentes e o sentimento de impunidade frente às medidas de repressão ao crime, além da sobrecarga física e mental de membros e servidores proveniente da necessidade de lidar com o acúmulo de pendências.

Tal situação não é enfrentada somente pela CONAETE: em um cenário de grave crise econômica a nível nacional, conjuntamente com a passagem de governos abertamente contrários às causas trabalhistas e de grave desentendimento político entre as instituições, o Ministério Público da União e, por consequência, o Ministério Público do Trabalho têm sido levados a manter suas operações com orçamentos incompatíveis ao seu real custeio, de forma que se tornou um verdadeiro desafio operar suas funções sem que haja prejuízos à manutenção de custos operacionais basilares do *parquet* laboral (Brasil, 2025).

Portanto, no evidente cenário de ascensão do número de casos de trabalhadores em situação análoga à escravidão, a redução de financiamento dos órgãos atuantes tem causado graves consequências à manutenção da ordem trabalhista, ocasionando na paralização de procedimentos extrajudiciais e judiciais, de mutirões fiscalizatórios e das demais atividades de responsabilidade do Ministério Público do Trabalho.

4.3. Paralização dos procedimentos por questões orçamentárias na Procuradoria do Trabalho no Município de Marabá-PA

Para apurar o nível dos impactos de forma mais concreta, foi realizada uma pesquisa no âmbito de jurisdição da Procuradoria do Trabalho no Município de Marabá-PA, vinculada à Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região do Ministério Público do Trabalho, que atua nos casos ocorridos no sudeste do Pará.

Para esse fim, foram requeridas à PTM-Marabá vistas a 103 procedimentos extrajudiciais instaurados entre o período de 2019 a 2024 para apurar a ocorrência de casos de trabalho escravo contemporâneo, selecionados por meio da plataforma MPT DIGITAL, com a seleção do filtro de procedimentos pertencentes ao "Tema 02.01 – TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO" do Temário Unificado do Ministério Público do Trabalho (MPT, 2008).

Listados os procedimentos, procedeu-se ao encaminhamento, por meio de Peticionamento Externo, de pedidos de vista para fins de obtenção de acesso aos autos, devido à natureza sigilosa de muitas operações, a fim de não houvesse risco de acesso a dados sensíveis que poderiam gerar transtornos às investigações em andamento. Com isso, foram concedidas vistas a 86 procedimentos, garantindo uma taxa amostral de aproximadamente 83,49% do total de casos. Destes, foram excluídos os que não tiveram necessidade de fiscalização ou nos quais ela não foi requisitada. Portanto, 42 procedimentos foram identificados como aptos.

Realizados os trâmites legais, foram analisados despachos e ofícios presentes nos autos dos procedimentos autorizados para buscar a criação de uma estatística que respondesse ao questionamento: "No período de 2019 a 2024, quantos procedimentos extrajudiciais instaurados na PTM-Marabá (PRT da 8ª Região) enfrentaram paralisação de trabalhos fiscalizatórios por questões orçamentárias?".

Realizou-se a divisão dos procedimentos em dois grupos: os procedimentos atrasados, com fiscalizações que demoraram, entre a data de seu requerimento até a data de sua realização, o tempo respectivo a metade de um Inquérito Civil (6 meses); e os procedimentos

muito atrasados, aqueles que demoram, dentre o requerimento e sua efetiva realização, o prazo de um Inquérito Civil (1 ano), nos termos da Resolução n.º 69 do CSMPT.

Justifica-se a escolha pois, considerando que o prazo de um ano estabelecido pela Resolução supramencionada engloba o tempo para a realização de todas as diligências de um Inquérito Civil, como eventual identificação das partes, geolocalização do local do delito, intimações, dentre outras atividades, é notável que um intervalo maior que seis meses de espera para a realização de uma das mais importantes atividades envolvidas no processo investigativo traz eventuais transtornos e dificuldades para a tomada de providências que levem ao cumprimento dos objetivos do IC. O mesmo se aplica, de forma mais drástica, aos que demoram mais que um ano para ocorrer, demandando a prorrogação do Inquérito Civil tão somente pelo lapso temporal necessário para a sua mera realização.

Como resultado, foram obtidos dados extremamente preocupantes: dentre os 42 procedimentos analisados, verificou-se que 33 sofreram, em algum momento, atraso na realização de fiscalizações, uma taxa de aproximadamente 78,57% dos casos. Dos 33 procedimentos atrasados, 27 foram considerados muito atrasados, demandando uma espera acima de 1 ano.

Dessa forma, somente 9 procedimentos foram realizados em prazo considerado hábil (em menos de 6 meses), assim como não possuíam documentos que indicassem atrasos por questões de orçamento de algum dos órgãos fiscalizatórios envolvidos.

Fazendo uma estimativa do prazo médio para a realização de uma fiscalização com base nos 42 processos analisados, verificou-se que, na região abrangida pela PTM-Marabá, durante o período da pesquisa, demorou aproximadamente 1 ano e 6 meses para a realização de cada operação fiscalizatória. Ou seja, em média, o *parquet laboral* aguarda algo próximo do prazo de dois Inquéritos Civis para conseguir a realização de uma diligência imprescindível nos casos em que haja a presença de trabalhadores em situação análoga à escravidão.

Os casos abordados indicam uma série de entraves à organização de mutirões, que perpassam pelo número insuficiente de Auditores-Fiscais do Trabalho, até a necessidade de adiamentos necessários para garantir o máximo de proveito frente à baixa disponibilidade de fundos.

Outra questão patente que deve ser analisada é a escalada das investigações sobre trabalho escravo que, mais uma vez, são desacompanhadas do investimento governamental aos órgãos de combate, em um cenário de clara estagnação orçamentária do MPT e do CEREST, acompanhadas pela derrocada no orçamento do MTE.

Novamente, ao analisar as LOAs relacionadas ao orçamento destinado ao MPT, verifica-se uma situação semelhante à apontada em relação ao CEREST: o repasse de verbas pouco traz um aumento real no orçamento do *parquet* em relação à inflação, quase impossibilitando a devida expansão no investimento ao combate ao trabalho análogo à escravidão na medida do aumento no número de casos.

Analisando as LOAs do Governo Federal, no período de 2019 a 2024, verificou-se a destinação-base ao Ministério Público do Trabalho de: R$1.731.466.236 (Brasil, 2019), R$1.786.205.674 (Brasil, 2020), R$1.938.307.718 (Brasil, 2021), R$2.047.079.470 (Brasil, 2022), R$2.265.305.405 (Brasil, 2023) e R$2.371.718.144 (Brasil, 2024), representando um aumento anual tímido em relação ao crescimento no número de investigações.

Tais questões levam a atrasos procedimentais que podem chegar a durar anos, trazendo prejuízos ao trabalho investigativo do *parquet* laboral, o que leva à prorrogação de situações de ilegalidade ou abuso, trazendo prejuízos à proteção aos direitos dos trabalhadores. Em alguns casos, o atraso pode levar ainda à perda da pretensão punitiva estatal devido à prescrição e em outros casos esse demasiado decurso do tempo pode dificultar flagrantes e, ainda, a produção probatória, como testemunhos e documentos relevantes.

Portanto, torna-se evidente que os atrasos nos procedimentos extrajudiciais relacionados ao combate ao trabalho análogo à escravidão configuram um grave obstáculo à efetividade da atuação do Ministério Público do Trabalho e à garantia dos direitos fundamentais dos trabalhadores. A insuficiência orçamentária, aliada à escassez de recursos humanos, especialmente de Auditores-Fiscais do Trabalho nos órgãos de suporte, como o CEREST e o MTE, compromete não apenas a celeridade das ações fiscalizatórias, mas também a integridade das investigações, a proteção às vítimas e, sobretudo, a punição dos infratores.

Esses entraves resultam em prorrogação de situações de exploração, prescrição de sanções e dificuldades probatórias que enfraquecem a aplicação da justiça. Portanto, é imprescindível que medidas concretas sejam adotadas para superar tais desafios, seja por meio do fortalecimento das estruturas institucionais ou do aumento de recursos destinados às operações fiscais. Apenas assim será possível assegurar a tutela efetiva dos direitos trabalhistas e o avanço na erradicação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil.

5. CONCLUSÃO

A prática de trabalho escravo contemporâneo ainda é uma realidade alarmante no Brasil, frequentemente destacada na mídia quando as vítimas estão ligadas a empregadores amplamente conhecidos. Contudo, o número total de vítimas é muito maior do que o que é reportado, como divulgado por dados oficiais, como o Mapa do Trabalho Escravo, disponibilizado pelo Observatório Digital de Saúde e Segurança no Trabalho.

No Estado do Pará, em razão de sua vasta extensão territorial e rica biodiversidade, com intensas atividades agropecuárias e extrativistas que se expandiram de forma desordenada, muitas vezes em áreas remotas e de difícil fiscalização, além de sua histórica vulnerabilidade social marcada por desigualdade econômica, índices de baixa escolaridade e falta de oportunidades, consolida um ambiente propício à expansão vertiginosa dos casos de trabalho análogo à escravidão e aumenta a necessidade de procedimentos fiscalizatórios devidamente estruturados e robustos que garantam a manutenção da ordem e o cumprimento da lei.

Essa realidade obrigou o Brasil a adotar uma postura de combate a essa grave violação aos direitos humanos, advindo políticas e medidas de combate principalmente a partir de 1995, podendo ser citados como destaque a criação da Lista Suja do Trabalho Escravo, do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), da Comissão Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), do I e II Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo no âmbito do MTE e a criação do CONAETE no âmbito do MPT, além das inúmeras forças-tarefas realizadas anualmente de forma conjunta e que já são responsáveis pelo resgate de 63.516 trabalhadores entre os anos de 1995 e 2023 (MPT; OIT, 2025). Portanto, verifica-se que, apesar de ainda possuir inúmeros problemas que minam sua eficácia, o combate ao trabalho escravo apresentou grandes evoluções no cenário brasileiro, demonstrando, principalmente, um grande compromisso dos diversos atores sociais envolvidos, ainda que trabalhando com estruturas precárias.

Apesar dos tímidos avanços, as questões orçamentárias têm marchado no sentido inverso ano após ano, com uma sequência de cortes e ausência do devido suporte aos órgãos de combate ao trabalho escravo, de modo a quase impossibilitar a tarefa fiscalizatória dos envolvidos.

Acentuadas sobretudo a partir de 2016, em vista das questões políticas que balançaram o país e de medidas econômicas adotadas pelos governos em vigor, os órgãos de atuação ostensiva, como o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Ministério Público do Trabalho (MPT) e Centro de Referência em Saúde do Trabalhador (CEREST) lidaram com reduções

orçamentárias ou, no mínimo, que não acompanharam a escalada da inflação e o aumento dos casos de trabalho análogo à escravidão ano após ano.

No campo do executivo municipal, é notável a falta de prioridade do poder público em garantir a devida estruturação orçamentária dos CERESTs, com as LOAs apontando uma oscilação constante entre os valores de R$800.000,00 e pouco mais de R$1.000.000,00.

No tocante ao MPT, a situação, embora um pouco menos periclitante quando comparado ao órgão do executivo, também é sensível. Apesar de uma crescente desvalorização da moeda nacional e aumento progressivo dos custos de manutenção e operação, além do aumento de complexidade, a cada dia que passa, das práticas criminosas contra o trabalhador, o *parquet* laboral vê o seu orçamento seguir praticamente o mesmo, com pouco crescimento real.

Essa realidade leva a uma série de prejuízos à proteção dos trabalhadores vitimados por este crime, em vista de que a ausência de suporte financeiro aos trabalhos fiscalizatórios e investigativos leva a maior morosidade e, consequentemente, a uma menor eficiência das medidas de suporte e de proteção contra o trabalho escravo, como a organização de forças-tarefas para inspecionar locais denunciados por utilização de mão-de-obra escrava, sobretudo em locais mais favoráveis comportarem essa barbaridade, como o sudeste paraense.

Os fatos e estatísticas apresentados mostram que o fortalecimento da fiscalização e a atuação eficiente dos órgãos de combate ao trabalho escravo não são apenas uma necessidade administrativa, mas um imperativo ético e social. A luta por recursos adequados não é apenas uma simples questão orçamentária, mas é algo capaz de manter relações de trabalho mais justas e mais dignas.

REFERÊNCIAS

ANTERO. Samuel A. **Monitoramento e avaliação do programa de erradicação do trabalho escravo**. Disponível em> https://doi.org/10.1590/S0034-76122008000500002. Acesso em: 05 dez. 2024;

ASCOM. **MPT defende atuação conjunta de instituições no combate ao trabalho escravo**. MPT 15ª Região – Ministério Público do trabalho em Campinas, 2024. Disponível em: https://www.prt15.mpt.mp.br/2-uncategorised/1698-mpt-defende-atuacao-conjunta-de-instituicoes-no-combate-ao-trabalho-escravo. Acesso em 13 dez. 2024;

BARROS, Bruno Luis. **Fiscalização de trabalho escravo é paralisada em MG e mais 19 estados**. Estado de Minas Gerais, 15 de jan. de 2016. Disponível em: https://www.em.com.br/gerais/2024/01/6787355-fiscalizacao-de-trabalho-escravo-e-paralisada-em-mg-e-mais-19-estados.html. Acesso em 28 nov. 2024;

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ Constituiçao.htm. Acesso em 06 dez. 2024;

BRASIL. Controladoria-Geral da União. **Portal da Transparência**. Brasília (DF): CGU, 2025. Disponível em: https://portaldatransparencia.gov.br/. Acesso em: 2 de jan. 2025.

BRASIL. **LOA – Lei n.º 13.808 de 15 de jan. de 2019**. Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/norma/30777568. Acesso em 3 jan. 2025;

BRASIL. **LOA – Lei n.º 13.978 de 17 de jan. de 2020**. Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2020. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/norma/31906110. Acesso em 3 jan. 2025;

BRASIL. **LOA – Lei n.º 14.144 de 22 de abril de 2021**. Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2022. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/norma/33595931. Acesso em 3 jan. 2025;

BRASIL. **LOA – Lei n.º 14.303 de 21 de jan. de 2022**. Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2022. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/norma/35447398. Acesso em 3 jan. 2025;

BRASIL. **LOA – Lei n.º 14.535 de 17 de jan. de 2023**. Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2023. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/norma/36776408. Acesso em 3 jan. 2025;

BRASIL. **LOA – Lei n.º 14.822 de 22 de jan. de 2024**. Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2024. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/norma/38179379. Acesso em 3 jan. 2025;

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Ministério do Trabalho e Emprego lança campanha de combate ao trabalho análogo à escravidão**. Brasília (DF): MTE, 14 de jun. de 2023. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/junho/ministerio-do-trabalho-e-emprego-lanca-campanha-de-combate-ao-trabalho-analogo-a-escravidao. Acesso em 03 dez. 2024;

COSTA, Gilberto. **Falta de Auditores-Fiscais dificulta combate ao trabalho escravo**. Agência Brasil, 26 de nov. de 2023. Disponível em: https://reporterBrasil.org.br/2022/10/orcamento-despenca-com-bolsonaro-e-falta-de-dinheiro-paralisa-fiscalizacao-do-trabalho-em-mg/. Acesso em 25 nov. 2024;

ESTERCI, Neide. **Escravos da desigualdade: estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje**. Rio de Janeiro: Cedi, 1994;

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Novos recortes geográficos do IBGE detalham desigualdades do país em 2023**. Brasil: IBGE, 2023. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/42074-novos-recortes-geograficos-do-ibge-detalham-desigualdades-do-pais-em-2023. Acesso em: 27 nov. 2024;

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo**. Brasil: IBGE, 2024. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9256-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor-amplo.html. Acesso em: 02 dez. 2024;

JUNQUEIRA, Diego; FREITAS, Hélen. **Orçamento despenca com Bolsonaro, e falta de dinheiro paralisa fiscalização do trabalho em MG**. Repórter Brasil, 18 de out. de 2022. Disponível em: https://reporterBrasil.org.br/2022/10/orcamento-despenca-com-bolsonaro-e-falta-de-dinheiro-paralisa-fiscalizacao-do-trabalho-em-mg/. Acesso em 26 nov. 2024;

LEÃO, L. H. C., Muraro, A. P. **Diagnóstico e perspectivas dos Centros de Referência em Saúde do Trabalhador no enfrentamento ao trabalho escravo**. Cien Saude Colet **[periódico na internet]** (2024/mai). Disponível em: https://encurtador.com.br/iQ5Mc. Acesso em: 01 jan. 2025;

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **A Legitimação do Ministério Público do Trabalho na defesa dos interesses individuais homogêneos**. Rev. TST, Brasília, vol. 67, n. 3, jul/set 2001. Disponível em: https://encurtador.com.br/Xa1Vl. Acesso em: 15 set. 2024;

MAGALHÃES, Matheus. **Nota Técnica n.º 192: fiscalização do trabalho escravo em declínio: impactos do contingenciamento em 2017**. 2017. Disponível em: http://www.inesc.org.br/biblioteca/publicacoes/notas-tecnicas/nts-2017/nota-tecnica-no-192-fiscalizacao-do-trabalho-escravo-em-declinio-impactos-do-contingenciamento-em-2017/view. Acesso em 02 jan. 2025;

MARABÁ. **"Como funciona a saúde": Cerest e Visat atuam para garantir a saúde do trabalhador**. Disponível em: https://maraba.pa.gov.br/saude-trabalhador/. Acesso em 08 dez. 2024;

MARABÁ. **LOA 2020 – Lei n.º17.956, de 30 de dezembro de 2019**. Estima a receita e fixa a despesa do Município de Marabá, Estado do Pará, para o exercício financeiro de 2020, e dá outras providências. Disponível em: https://www.governotransparente.com.br/transparencia/documentos/44669490/download/24133/LOA%202020%20-%20Lei%2017.956%20(9).pdf. Acesso em: 7 jan. 2025;

MARABÁ. **LOA 2021 – Lei n.º18.011, de 29 de dezembro de 2020**. Estima a receita e fixa a despesa do Município de Marabá, Estado do Pará, para o exercício de 2021, e dá outras providências. Disponível em: https://www.governotransparente.com.br/transparencia/documentos/44669490/download/24134/LEI%20N%C2%BA%2018.011%20DE%2029%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202020.pdf. Acesso em: 7 jan. 2025;

MARABÁ. **LOA 2022 – Lei n.º18.082, de 30 de dezembro de 2021**. Estima a receita e fixa a despesa do Município de Marabá, Estado do Pará, para o exercício financeiro de 2022, e dá outras providências. Disponível em: https://www.governotransparente.com.br/transparencia/documentos/44669490/download/24340/Lei%20n%C2%BA%2018.082-2021%20-%20LOA%202022.pdf. Acesso em: 7 jan. 2025;

MARABÁ. **LOA 2023 – Lei n.º18.168, de 21 de dezembro de 2022**. Estima a receita e fixa a despesa do Município de Marabá, Estado do Pará, para o exercício de 2023. Disponível em: https://www.governotransparente.com.br/transparencia/documentos/44669490/download/24412/Lei%20n%C2%BA%2018.168-2022%20+%20Anexos.pdf. Acesso em: 7 jan. 2025;

MARABÁ. **LOA 2024 – Lei n.º18.266, de 28 de dezembro de 2023**. Estima a receita e fixa a despesa do Município de Marabá, Estado do Pará, para o exercício de 2024, e dá outras providências. Disponível em: https://www.governotransparente.com.br/transparencia/documentos/44669490/download/24469/Lei%20n%C2%BA%2018.266-2023-a.pdf. Acesso em: 7 jan. 2025;

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO; SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO. Combate ao tráfico de pessoas e ao trabalho escravo contemporâneo. Brasília: 08 abr. De 2013. Disponível em: https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/34/76/2034076.pdf. Acesso em 03 jan. 2025;

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2012;

MPT – MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO; OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Observatório Digital de Saúde e Segurança No Trabalho – Smartlab de Trabalho Decente** MPT - OIT. 2025. Disponível em: https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=prevalencia Acesso em: 04 dez. 2024;

MPT. Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho. **Resolução N.º 76, de 24 de abril de 2008**. Cria o Temário Unificado do Ministério Público do Trabalho e dá outras providências.. Diário Oficial da União, Brasília, DF:24 abr. 2008. Disponível em: https://midia-ext.mpt.mp.br/pgt/csmpt/resolucoes/resolu76.pdf. Acesso em 24 dez. 2024;

OIT. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI** 2005. Disponível em: <www.oitBrasil.org.br/index.php>. Acesso em: 05 de dezembro de 2024;

ROCHAS, Jan et al. **Report on a supplementary study of the magnitude of slave labor in Brazil (relatório inedito)**. Brasília: International Labor Organization, 2003;